



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1814/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0265/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que cria áreas demarcadas para embarque e desembarque de passageiros para automóveis particulares e veículos prioritários transportando pessoas com necessidade de assistência especial, próximas aos terminais ou estações intermediárias dos meios de transporte de massa no Município de São Paulo.

Para os fins do projeto consideram-se passageiros com necessidade de assistência especial pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo e com mobilidade reduzida.

De acordo com a proposta, as áreas deverão ter sinalização específica, com afixação de placas que discriminem o tempo de parada permitido e o tipo de passageiro beneficiado com a área especial de desembarque.

O projeto merece prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, cuida a propositura da proteção e defesa de direitos de pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, como idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, protegidas de modo especial pela Constituição e estatutos próprios, além de tratados internacionais. Seus direitos e interesses têm caráter prioritário e são objeto da competência de todos os entes da Federação. Essa competência não escapa aos Municípios, que detêm competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual sob o aspecto do interesse local, nos termos do art. 24, inciso XII, combinado com o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

No plano material, o cuidado com pessoas portadoras de deficiência é competência comum de todos os entes federados, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I (...);

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

A Lei Orgânica do Município protege, expressamente, os direitos das pessoas com deficiência e dos idosos:

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (...)

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Outrossim, o projeto encontra respaldo na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura aos idosos diversos direitos relacionados à convivência

comunitária, tais como o direito de se locomover em segurança, como se depreende dos artigos colacionados:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10 É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Assim também o Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado pela Lei Federal nº 13.146, de 2015:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I (...);

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; (negritos acrescentados)

No que tange às gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, a propositura se justifica pela absoluta prioridade que o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, aprovado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, impõe aos direitos fundamentais das crianças. Não há dúvida de que as gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo precisam ter a sua mobilidade facilitada, seja para suas atividades rotineiras, seja para cuidarem de sua própria saúde e de seus filhos, desde o pré-natal. Nesse sentido, o art. 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (negritos acrescentados)

Importante frisar, ainda, que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). No caso, o projeto apenas institui direito a uma locomoção facilitada a pessoas especialmente protegidas pela Constituição e por estatutos federais, de modo que possam exercer, na sua plenitude, outros direitos fundamentais, que devem ser respeitados e concretizados pelo Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir proposto, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0265/19.

Cria direito ao uso de áreas demarcadas para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído direito ao uso de áreas demarcadas para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, usuários de automóveis particulares e veículos prioritários, nas proximidades de terminais ou estações intermediárias de meios de transporte coletivo, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - passageiro com deficiência aquele com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II passageiro com mobilidade reduzida, de caráter temporário ou permanente, o idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a gestante, a lactante ou a pessoa com criança de colo.

Art. 2º As áreas de embarque e desembarque de que trata esta Lei deverão atender aos passageiros que pretendam utilizar ou ter acesso a estações de metrô, de trem e terminais rodoviários.

§ 1º As referidas áreas deverão ter sinalização específica, com a afixação de placas que discriminem o tempo de parada permitido e o tipo de passageiro beneficiado com a área especial de embarque e desembarque.

§ 2º O tempo de parada máximo permitido para o embarque e desembarque das pessoas beneficiárias desta Lei será de 5 (cinco) minutos.

§ 3º Ultrapassado o tempo máximo estipulado no § 2º, incidirão as sanções previstas no art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Relator

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.